



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17437.720088/2012-02  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-009.974 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de outubro de 2022  
**Recorrente** DANILO TAVARES ALVES BRANCO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2008

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DECISÃO JUDICIAL TRABALHISTA. RETENÇÃO NA FONTE. SÚMULA CARF 143.

Decisões judiciais na seara trabalhista devem especificar, discriminadamente, a natureza e o valor de cada parcela paga, e sendo confirmado a retenção na fonte, o imposto de renda é devido.

Assim, nos termos da Súmula CARF nº 143, a prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

RRA. ANO DO RECEBIMENTO.

Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Maurício Dalri Timm do Valle, João Maurício Vital

(Presidente). Ausente(s) o Conselheiro(a) Flavia Lilian Selmer Dias, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon.

## **Relatório**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por *DANILO TAVARES ALVES BRANCO*, contra o Acórdão de julgamento (e-fls. 65/68), que julgou improcedente a autuação.

A autuação decorre omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica em razão de reclamatória trabalhista, indicando diferenças não recolhidas na fonte e também por não recolhimento diante da omissão de rendimento, durante o ano-calendário 2007, exercício de 2008.

O Contribuinte recebeu valores por meio de ação judicial ajuizada contra a CEEE, conforme DIRF: R\$ 23.966,73 – valor bruto tributável, deduzindo honorários advocatícios proporcionais (R\$ 4.550,00), resulta no valor tributável de R\$ 19.416,73.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte apresentou de forma bem resumida suas argumentações, alegando, em apertada síntese, que a Receita Federal deveria solicitar da Justiça do Trabalho cópia do DARF que gerou o recolhimento do imposto devido, já que o contribuinte informa que não teve acesso ao comprovante do IRRF, e que não foi retido pela fonte pagadora, da qual teria a responsabilidade sobre o efetivo recolhimento.

Pede o cancelamento da atuação.

Diante dos fatos narrados, é o breve relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wesley Rocha, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e aborda matéria de competência desta Turma. Portanto, dele tomo conhecimento.

### **DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E DA RESPONSABILIDADE ATRIBUÍDA**

Conforme o enquadramento legal da autuação, foram omitidos à tributação os valores recebidos de pessoa jurídica, referente a rendimentos recebidos acumuladamente, decorrentes de ação judicial trabalhista, em razão de pagamento de condenação judicial de natureza trabalhista.

O imposto de renda tem como fato gerador a disposição de renda, conforme dispositivos citados abaixo, em especial no artigo 43, da Lei, lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966-CTN, e demais legislações, conforme transcrição abaixo:

Lei nº 5.172/66

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

O responsável pelo pagamento do imposto é o beneficiário do imposto, uma vez que não foi recolhido pela fonte pagadora, nos termos da Súmula CARF n.º 12, assim transcrita:

“Constatada a omissão de rendimentos sujeitos à incidência do imposto de renda na declaração de ajuste anual, é legítima a constituição do crédito tributário na pessoa física do beneficiário, ainda que a fonte pagadora não tenha procedido à respectiva retenção”. (**Vinculante**, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Assim, a responsabilidade é do beneficiário pelo recebimento dos valores. Por outro lado, importa destacar a decisão de piso que foi muito clara aos fatos dos autos:

O contribuinte informou em sua declaração de ajuste anual rendimentos tributáveis decorrentes de reclamatória trabalhista movida contra a Companhia Estadual de Energia Elétrica – CEEE no valor de R\$ 18.375,90 e IRRF de R\$ 6.818,58. Para esclarecer como apurou tais valores, elaborou demonstrativo (cópias às fls. 5 e 35), destacando parcelas referentes a “salários”, “13º Salário” e “FGTS”, honorários advocatícios proporcionais e IRRF.

Observa-se que o contribuinte pretendeu fundamentar seu demonstrativo na certidão de cálculo expedida em 25/1/2007 (cópias às fls. 4 e 32).

Em tal certidão, não há indicação de parcelas referentes a 13º salário. O total bruto atualizado (até 25/1/2007) totalizava R\$ 26.879,43. A parcela não tributável somava R\$ 2.436,41 (= R\$ 1.463,23 + R\$ 973,18, “FGTS a pagar” mais “Juros sobre FGTS a pagar”) e equivalia a 9% do total devido ao reclamante (= R\$ 2.436,41 / R\$ 26.879,43). Os descontos de contribuição à previdência oficial (INSS) e IRRF deveriam ser de R\$ 1.426,92 e R\$ 7.382,72, respectivamente.

Ocorre que o levantamento do valor líquido devido ao reclamante se deu em 22/8/2007 (alvará à fl. 34) e totalizou R\$ 25.516,19, conforme autenticação aposta pela instituição financeira responsável pelo pagamento (Banco do Brasil).

A reclamada apresentou Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (DIRF), tendo informado que os rendimentos tributáveis pagos ao contribuinte em agosto de 2007 somaram R\$ 23.966,73, o desconto de contribuição à previdência oficial foi de R\$ 1.073,75 e o IRRF, R\$ 5.770,38 (fl. 29). Não houve a indicação de pagamento referente a 13º salário.

As cópias de Darf apresentadas (fls. 6 e 50) indicam como valor do principal R\$ 5.770,38, corroborando a informação da Dirf relativamente ao IRRF. O documento de

fl. 34 (alvará de levantamento) corrobora a informação da Dirf quanto ao mês do pagamento.

Portanto, o total bruto pago ao reclamante foi de R\$ 32.360,32 (=R\$ 25.516,19 + R\$ 5.770,38 + R\$ 1.073,75, valor líquido levantado, mais IRRF mais desconto de contribuição à previdência oficial), mais próximo do “Total Bruto de Créditos do Reclamante” indicado nos cálculos anteriores, efetuados em 14/12/2005 (fl. 36).

**Neste contexto, o demonstrativo do contribuinte (cópias às fls. 5 e 35) não pode ser acatado, pois: 1) considera rendimentos decorrentes da ação em valor inferior (R\$ 26.879,43) ao efetivamente recebido (R\$ 32.360,32); 2) destaca parcela referente a 13º salário que não está indicada na certidão de cálculo na qual teria se baseado; 3) considera desconto de IRRF referentes a salários e 13º salário sem que tais especificações apareçam na certidão de cálculo; 4) não apresentou cópia da sentença homologatória de cálculos.**

Portanto, devem ser mantidos os cálculos da autoridade lançadora que considerou os rendimentos tributáveis informados pela reclamada em Dirf, tendo acatado a dedução de honorários advocatícios proporcionais (R\$ 4.550,00 = 91% de R\$ 5.000,00, recibo às fls. 7 e 33) e a dedução do IRRF correspondente (R\$ 5.770,38).

O recorrente juntou ao recurso os mesmos documentos analisados pela primeira instância. Nessas circunstâncias, diante da clareza e didática decisão de piso, compreendo que não merece reforma sobre o que foi lançado, devendo o contribuinte arcar com o pagamento da diferença do IR, que não foi retido integralmente na fonte, frente aos cálculos equivocados.

A prova deveria ter sido produzida pelo interessado, que também não comprovou a “dificuldade” mencionada em seu recurso, o que por si só, se torna mera alegação.

Ainda, deve-se levar em consideração a súmula 143, aprovada em 03/09/2019, *in verbis*:

**Súmula CARF nº 143** A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Informou, ainda, que juntou aos autos cópia dessas peças judiciais. Entretanto, verificando-se das peças, não há juntada desses documentos, e não foram localizadas a discriminação das verbas pagas.

Por outro lado, como se a retenção na fonte está sujeita à tabela progressiva, bem como deve haver discriminação dos valores, para que haja a incidência ou não do IRRF, conforme dispõe a Instrução Normativa RFB Nº 1500, de 29 de outubro de 2014:

#### Subseção II

#### **Dos Rendimentos Decorrentes de Decisão da Justiça do Trabalho**

Art. 26. Os rendimentos pagos em cumprimento de decisões da Justiça do Trabalho **estão sujeitos ao IRRF com base na tabela progressiva constante do Anexo II a esta Instrução Normativa, observado o disposto no Capítulo VII.**

§ 1º Cabe à fonte pagadora, no prazo de 15 (quinze) dias da data da retenção, comprovar, nos respectivos autos, o recolhimento do IRRF incidente sobre os rendimentos pagos.

§ 2º Na hipótese de omissão da fonte pagadora relativamente à comprovação de que trata o § 1º, e nos pagamentos de honorários periciais, compete ao Juízo do Trabalho calcular o IRRF e determinar o seu recolhimento à instituição financeira depositária do crédito.

**§ 3º A não indicação pela fonte pagadora da natureza jurídica das parcelas objeto de acordo homologado perante a Justiça do Trabalho acarreta a incidência do IRRF sobre o valor total da avença.**

As informações apontadas não especificam quais são as verbas que foram aferidas para possibilitar a isenção. Por mais que haja uma decisão judicial da esfera trabalhista, existe a real necessidade de destaque das verbas. Assim o fosse, e de forma diferente, os juízes trabalhistas poderiam colocar a verba como isenta em todos os acordos ou ações que simplesmente afastariam a incidência do IR sobre verbas tidas como tributadas, deslocando competências tributárias para a seara trabalhista, sem previsão legal.

O art. 39 do Decreto nº 3.000/1999 (RIR199), aplicado à época dos fatos geradores, elenca todas as hipóteses de isenção do imposto de renda, inclusive as indenizações tidas como isentas do tributo. Portanto, uma verba não tem natureza indenizatória pela simples convenção entre as partes, isto porque as verbas indenizatórias verdadeiramente aquelas que têm por fim recompor o patrimônio econômico ou compensar uma perda incorrida (ainda que não material).

Nesse sentido, transcreve-se entendimento firmado pela 5ª Câmara do antigo Segundo Conselho de Contribuintes, quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 244062, em sessão de 03/06/2008, abaixo transcrito:

"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/05/2001 a 31/07/2004 NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO - INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO. CONTRIBUINTES INDIVIDUAIS. SEGURADOS EMPREGADOS. ACORDOS HOMOLOGADOS. VERBA INDENIZATÓRIA. ART. 43, DA LEI IV. 8.212/91.

**Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurarem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado**".

Conforme a decisão lançada no Acórdão 2102-00.852, de 23 de setembro de 2010, pelo relator Carlos André "*Caso não haja discriminação das parcelas, o total recebido em decorrência do acordo judicial fica submetido ao imposto de renda, visto que a regra é a natureza salarial da verba paga pelo empregador*".

## CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e NEGAR-PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Wesley Rocha  
Relator

